



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 050, DE 22 DE JULHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Disciplina a constituição e o funcionamento da Subcomissão Técnica prevista na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas em processos licitatórios destinados à contratação de serviços de publicidade realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, 22 de julho de 2025.

WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551
761

Assinado de forma digital por
WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.07.29 16:40:22 -03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo nº 41666/2025



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003900340038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS APRESENTADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinada a constituição e o funcionamento da Subcomissão Técnica prevista na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas em processos licitatórios destinados à contratação de serviços de publicidade realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Subcomissão Técnica: grupo técnico responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas em processos licitatórios destinados à contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - Membro interno: servidor público que integra a Subcomissão Técnica;

III - Membro externo: profissional sem vínculo funcional ou contratual com a Administração Pública que integra a Subcomissão Técnica.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas não poderão integrar a Subcomissão Técnica de que trata esta lei.

Art. 3º A Subcomissão Técnica será constituída nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, observadas as disposições desta Lei quanto à sua constituição e funcionamento.

§ 1º Aplicam-se às licitações e contratações de serviços de publicidade realizados no âmbito do Município da Serra, de forma complementar, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em tudo quanto a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, seja silente.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003900340038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os procedimentos licitatórios e os contratos para contratação de serviços de publicidade observarão os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º A Subcomissão Técnica será constituída por, 3 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.

§ 1º Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Subcomissão Técnica não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Município da Serra.

§ 2º A escolha dos membros da Subcomissão Técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública presencial, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados junto ao Município da Serra.

§ 3º A relação dos nomes referida no § 2º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 4º A sessão pública de sorteio será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, em conformidade com o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Os membros da Subcomissão Técnica deverão possuir formação e qualificação técnica adequada, comprovada mediante apresentação de currículo e documentação pertinente.

Art. 6º Fica impedido de ser cadastrado para compor a Subcomissão Técnica o profissional:

- I - que não atenda às condições estabelecidas no respectivo edital e seu(s) anexo(s);
- II - suspenso de participar de licitações ou impedido de contratar com o Município da Serra;
- III - declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- IV - estrangeiro que não tenha representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;
- V - que componha o quadro funcional, seja sócio ou dirigente de agência interessada em participar do certame licitatório onde haverá atuação da subcomissão;
- VI - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade municipal ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- VII - que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do respectivo edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

vedados pela legislação trabalhista;

VIII - que não esteja em pleno gozo de suas aptidões físicas e intelectuais.

Parágrafo único. Após a convocação para participação na Subcomissão Técnica, o profissional cadastrado fica sujeito às seguintes obrigações:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para uso de terceiros e a não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, por seu intermédio;

II - atentar para a rigorosa observância das regras estabelecidas na Lei 12.232/2010 para análise, processamento e julgamento das propostas técnicas, especialmente no tocante à necessidade de análise individualizada das propostas e de justificativa detalhada das pontuações atribuídas, sendo vedada a utilização de justificativas idênticas;

III - disponibilizar, no mínimo, 3 (três) dias úteis por semana, durante o período das 9h às 17h, para realização das atividades inerentes à Subcomissão Técnica;

IV - o não comparecimento às análises presenciais ou não cumprimento dos prazos fixados, implicará no cancelamento do cadastro e no não pagamento dos serviços prestados;

V - cumprir as obrigações previstas no edital correspondente, sob pena de aplicação das sanções de cunho administrativo, civil e criminal cabíveis;

VI - é vedada em qualquer hipótese a subcontratação do cadastramento, devendo as atividades serem realizadas exclusivamente pelo profissional cadastrado sorteado;

VII - declarar-se impedido ou suspeito nas hipóteses previstas em lei;

VIII - responsabilizar-se pelos equipamentos necessários para a efetiva participação na Subcomissão, bem como pelo transporte, hospedagem, alimentação e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades correspondentes;

IX - manter, durante todo o período de cadastramento, os documentos e certidões apresentados, devidamente em dia e atualizados;

X - participar das reuniões de esclarecimentos convocadas pelos agentes de contratação do Município e das sessões que se fizerem necessárias ao julgamento das propostas técnicas apresentadas no certame licitatório sob sua responsabilidade;

XI - não participar, direta ou indiretamente, das sessões públicas da licitação realizada pela Comissão Permanente de Licitações para contratação de Agência de Publicidade;

XII - ter pleno conhecimento das disposições contidas no edital do certame licitatório correspondente.

Art. 7º Os membros da Subcomissão Técnica farão jus à remuneração pelos serviços prestados, conforme os seguintes critérios:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003900340038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. www.serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - Membros internos: gratificação por participação em comissão no valor de R\$ 1.790,00 (mil setecentos e noventa reais), por mês, enquanto durar a licitação;

II - Membros externos: remuneração correspondente ao valor bruto de R\$ 1.790,00 (mil setecentos e noventa reais), por mês, enquanto durar a licitação.

§ 1º A gratificação de que trata o inciso I deste artigo não será incorporada aos vencimentos, à remuneração, ao subsídio ou aos proventos do servidor, nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 2º O pagamento da remuneração aos membros externos da Subcomissão Técnica não caracteriza vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Art. 8º Ao final dos trabalhos, a Subcomissão Técnica deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Consideram-se os trabalhos concluídos com a homologação do certame licitatório sob sua responsabilidade pela autoridade competente.

Art. 9º É vedada a participação de um mesmo membro em mais de 3 (três) Subcomissões Técnicas simultaneamente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se simultânea a participação em Subcomissões Técnicas cujos trabalhos ocorram no mesmo período.

Art. 10. São atribuições da Subcomissão Técnica de que trata esta Lei:

I - analisar e julgar as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e com as previsões contidas na Lei 12.232/2010;

II - elaborar atas pormenorizadas de cada reunião realizada, relatórios e pareceres técnicos fundamentados sobre as propostas analisadas;

III - reunir-se, no mínimo, 3 (três) vezes por semana, durante o período das 9h às 17h, para realização das atividades inerentes à Subcomissão Técnica;

IV - cumprir rigorosamente os prazos para realização das avaliações e julgamentos das propostas técnicas;

V - responder de forma técnica e imparcial os questionamentos e impugnações referente à sua avaliação;

VI - garantir a boa qualidade das análises e julgamentos proferidos;

VII - responsabilizar-se por danos e/ou prejuízos que vierem a causar à Administração Municipal ou a terceiros;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003900340038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. gabinete@es.serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - manter sigilo sobre as informações e documentos analisados durante o processo licitatório;

IX - atuar de forma ética, imparcial e transparente.

Art. 11. Os membros da Subcomissão Técnica de que trata esta Lei responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 12. Os membros da Subcomissão Técnica deverão observar os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A violação dos princípios mencionados no caput deste artigo sujeitará o membro da Subcomissão Técnica às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, e ao não pagamento da remuneração prevista no artigo 7º desta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Secretário Municipal de Comunicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, de de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003900340038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Publicação em: gabinete@sera.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas para a criação e remuneração de Subcomissão Julgadora para análise técnica em processos licitatórios de contratação de serviços de publicidade e propaganda, preenchendo uma importante lacuna na legislação vigente.

A Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade, estabelece em seu artigo 10 a obrigatoriedade de que as propostas técnicas sejam analisadas e julgadas por subcomissão técnica. Determina ainda que essa subcomissão seja constituída por, pelo menos, 3 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Com a promulgação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), faz-se necessário atualizar as referências legislativas e incorporar os novos procedimentos e princípios estabelecidos pela nova legislação. O artigo 37, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de pagamento de profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome para compor bancas de avaliação de critérios técnicos em processos licitatórios.

A legislação vigente não regulamenta a forma de remuneração dos profissionais que compõem as subcomissões técnicas, especialmente daqueles que não possuem vínculo com a administração pública, o que tem gerado insegurança jurídica e dificuldades práticas na composição dessas subcomissões.

A ausência de regulamentação específica sobre a remuneração dos membros da Subcomissão Julgadora tem ocasionado diversos problemas práticos:

1. Dificuldade de atrair profissionais qualificados: Sem a previsão de remuneração adequada, torna-se difícil atrair profissionais externos qualificados para compor as subcomissões, comprometendo a qualidade técnica das análises.
2. Insegurança jurídica: A falta de critérios claros para remuneração gera insegurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os profissionais convidados a participar das subcomissões.
3. Comprometimento da imparcialidade: A exigência legal de que pelo menos 1/3 dos membros não tenham vínculo com a administração pública visa garantir maior imparcialidade no julgamento. Sem remuneração adequada, essa participação externa fica prejudicada.
4. Sobrecarga de trabalho não remunerado: Os servidores públicos que participam das subcomissões frequentemente o fazem sem qualquer compensação adicional, apesar da responsabilidade e da carga de trabalho extra que essa função representa.

Considerando a necessidade de garantir a celeridade e economicidade no processo de contratação de agência de publicidade, faz-se imprescindível a adequada remuneração dos membros da Subcomissão Avaliadora. A atuação da Subcomissão Avaliadora demandará a realização de duas a três reuniões semanais em tempo integral, em dias a serem definidos conforme o andamento do certame. Essa remuneração não apenas reconhece o esforço demandado, como também incentiva a realização eficiente e tempestiva dos trabalhos, reduzindo o risco de impugnações, contestações ou outros entraves que podem onerar e atrasar o processo





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei ora apresentada busca solucionar esses problemas através das seguintes medidas:

1. Estabelecimento de critérios claros de remuneração: Diferenciando membros internos (servidores públicos) e externos (profissionais sem vínculo com a administração).
2. Definição de limites para a remuneração: Estabelecendo percentuais máximos em relação ao valor da contratação, garantindo proporcionalidade e razoabilidade.
3. Transparência e controle: Exigindo relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas como condição para o pagamento da remuneração.
4. Prevenção de conflitos de interesse: Limitando a participação simultânea em múltiplas subcomissões e estabelecendo requisitos de qualificação técnica.
5. Responsabilização: Definindo claramente as atribuições e responsabilidades dos membros da subcomissão.
6. Alinhamento com a Nova Lei de Licitações: Incorporando referências à Lei nº 14.133/2021, incluindo seus princípios e procedimentos, como a exigência de registro em ata e gravação em áudio e vídeo das sessões públicas e a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
7. Segurança jurídica para contratação de membros externos: Enquadrando a contratação de membros externos na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.
8. Parâmetro de remuneração: Estabelecendo que a remuneração poderá ser equivalente à da Comissão Temporária de Contratação de Bens e Serviços Especiais para os serviços de publicidade e propaganda, enquanto durar o certame.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na regulamentação dos processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade e propaganda, garantindo maior segurança jurídica, transparência e qualidade técnica nas análises realizadas pelas subcomissões julgadoras.

A adequada remuneração dos membros da Subcomissão Avaliadora é fundamental para atrair profissionais qualificados e experientes, capazes de conduzir uma avaliação técnica criteriosa e eficiente. Esse aspecto é essencial para evitar atrasos decorrentes de análises deficientes ou da necessidade de revisões extensas, garantindo que as decisões sejam tomadas com maior segurança e precisão desde o início.

Ao estabelecer critérios claros para a remuneração dos membros dessas subcomissões e incorporar as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, o projeto valoriza o trabalho técnico especializado, incentiva a participação de profissionais qualificados e contribui para a melhoria da qualidade das contratações públicas nessa área, em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência administrativa e publicidade

Aguardo que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada e, ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.



